



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Deodápolis/MS, 26 de março de 2025

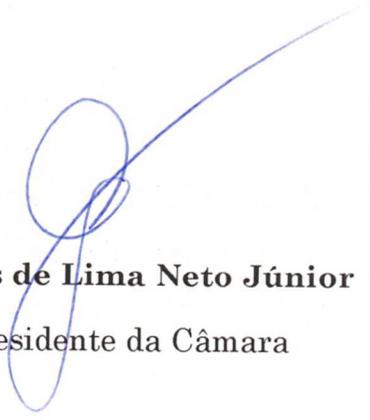
Senhores(a) Vereadores(a),

Venho através do presente, encaminhar a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei Municipal n.º 002, de 26 de março de 2025 que visa a **“a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no município de Deodápolis/MS e dá outras providências”**

No mais, aproveito o momento para reiterar os votos de estima e consideração, contando com o apoio desta equipe legislativa da Casa de Leis Municipais para tramitação e aprovação do presente Projeto.

Me mantenho a disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Carlos de Lima Neto Júnior

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002, DE 26 DE MARÇO DE 2025

Excelentíssimos(a) Vereadores(a),

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa estabelecer normas para a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no município de Deodópolis/MS.

A necessidade de regulamentação local decorre da crescente conscientização social sobre a proteção animal e da insuficiência das penalidades previstas na legislação federal para coibir práticas cruéis e irresponsáveis. A Lei Federal nº 9.605/98 já tipifica o crime de maus-tratos, mas sua aplicação no âmbito municipal carece de medidas complementares para garantir eficácia e agilidade na fiscalização e punição dos infratores.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A Lei Orgânica do Município de Deodópolis também prevê, em seus artigos 3º e 8º, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e proteger o meio ambiente, incluindo a fauna.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

O projeto foi cuidadosamente revisado para assegurar plena constitucionalidade, **como o respeito** a liberdade religiosa, conforme prevê o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, garantindo a preservação das práticas culturais, desde que não causem sofrimento desnecessário aos animais.

Impera destacar que o tema aqui debatido é amplamente compreendido pelo Tribunal de Justiça deste Estado de Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA – PRESENÇA DA **PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO PARA QUE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL ADOTE MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS ABANDONADOS E VÍTIMAS DE MAUS TRATOS – ACOLHIDO SEM QUE SE FALE EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES DO ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO** E, MUITO MENOS, À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Probabilidade do direito firmado pelo que ordinariamente acontece (art. 375, CPC) por todos os participantes do processo, bem como, de órgãos públicos que atestam o estado de hibernação do poder público municipal no trato com animais abandonados e vítima de violência doméstica, o que significa negativa de vigência à obrigação constitucional que lhe é imposta nos arts. 23, inciso VII e 225, § 1º, inciso VII, bem como, o risco de dano à animais em estado de urgência e vulnerabilidade somando ao fato da tutela da saúde humana e, portanto, o que preenche os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência do art. 300, do CPC. II – Se a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

lei, por óbvio, a conduta omissiva do poder público de obrigação que lhe é previamente posta pelo sistema jurídico faz com que o Judiciário atue em decisão que retire o Estado de seu estado de hibernação quanto à efetivação do direito sem que se fale em afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88). III - Não há intromissão do Poder Judiciário na execução da lei orçamentária, vez que em sendo obrigação do poder público em prestar assistência aos animais domésticos e domesticados em situação de vulnerabilidade (abandono - animais de rua - e crimes de maus-tratos), presume-se que há verba para tanto, vez que a lei orçamentária enviada pelo executivo deve abarcar as despesas com todas as suas obrigações, já que pauta seu agir na legalidade estrita (dever de agir), nos termos do art. 37, caput, da CF/88. IV - o Princípio da Reserva do Possível pode e deve ser utilizado, mas não como justificativa de ineficácia pública. Nem a reserva do possível, nem a reserva de competência orçamentária do legislador **pode ser invocada** como óbices, no direito brasileiro, ao reconhecimento e à efetivação de obrigações que são previamente postas ao poder público, mormente, ligado à saúde pública, que tutela sem qualquer desculpa a vida digna, seja de seres humanos seja dos animais que acompanham a vida humana. V – Recurso Parcialmente provido.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1415406-66.2023.8
.12.0000 Campo Grande, Relator.: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 13/11/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ademais, das proibições previstas, importa elucidar quanto ao procedimento de eutanásia em animais, qual será permitido apenas em casos de doença incurável, com sofrimento irreversível e mediante sedação, nos termos do entendimento jurisprudencial:

AGRAVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA -
PRELIMINAR - NÃO CONHECIDA - SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA - **EUTANÁSIA DE ANIMAIS -**
PROCEDIMENTO - MUNICÍPIO - FORMA
ESCRITA E FUNDAMENTADA -
OBRIGATORIEDADE - CONCESSÃO DA TUTELA
ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-MS - AGV: 15237 MS 2007.015237-9, Relator.: Des.
Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento:
08/10/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação:
26/10/2007)

Ainda, o projeto prevê a proibição de posse de animais por 5 anos, equilibrando a punição com a possibilidade de reabilitação do infrator, em consonância com princípios de proporcionalidade e ressocialização.

Ademais, todos os valores arrecadados pelas multas aplicadas serão destinados a programas municipais de proteção animal e ONG's, caso haja na municipalidade, ou unidades não governamentais que cumprem esse papel, como ONGS, abrigos, santuários, organizações de resgate ou voluntários.

Não obstante, o Regimento Interno desta casa de Leis prevê a possibilidade da propositura pela via presente:

Art. 137. Projetos de Leis Complementares ou Ordinárias, são as proposições que têm por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita a sanção do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 1º. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerão sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Este projeto representa um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e humanitária, reforçando o compromisso do Poder Legislativo de Deodápolis/MS com a proteção dos seres vivos e a promoção da consciência ambiental.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que atende aos anseios da população e fortalece a legislação local em defesa dos animais.

Atenciosamente,

Carlos de Lima Neto Júnior

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no Município de Deodápolis/MS, definindo condutas proibidas e sanções administrativas no âmbito do Município de Deodápolis/MS.

Art. 2º. Consideram-se maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que comprometam sua saúde, integridade física ou mental, incluindo:

I – Privar o animal de suas necessidades básicas, como alimentação, água potável e abrigo adequado;

II – Agredir, mutilar ou submeter o animal a sofrimento físico ou psicológico, salvo em situações previstas em legislação específica;

III – Abandonar o animal em vias públicas ou propriedades privadas, independentemente de sua condição física ou idade;

IV – Forçar o animal a realizar atividades excessivas ou incompatíveis com sua capacidade física e bem-estar;

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 12.408.267/0001-92



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 018

Em 28 de 03 de 20 25

Eliel Alves de Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis

Encaminhe o Presente a Comissão de

em 31 de 03 de 20 25

receber o devido PARECER

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em ÚNICA discussão e votação, nesta data,

em, 19 de MAIO de 20 25

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

V – Manter o animal confinado ou acorrentado de forma que comprometa seu movimento ou cause sofrimento;

VI – Promover ou incentivar lutas entre animais;

VII – Submeter animais a práticas que lhes causem sofrimento ou morte, exceto nos casos de rituais religiosos protegidos pelo art. 5º, VI da Constituição Federal, desde que realizados sem crueldade desnecessária;

VIII – Envenenar animais, independentemente do resultado;

IX – Realizar eutanásia sem laudo de profissional veterinário habilitado que ateste a necessidade do procedimento e sem o uso de método humanitário.

Parágrafo único. A eutanásia será permitida exclusivamente em casos de doença incurável e sofrimento irreversível, devendo ser realizada por profissional legalmente habilitado e mediante sedação prévia, nos termos da legislação aplicável e das normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º. Considera-se confinamento inadequado qualquer ambiente que impeça a movimentação natural do animal ou que careça de ventilação, luz solar, higiene, abrigo contra intempéries e acesso à água e alimento.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – Multa de 10% do salário-mínimo vigente por ato de maus-tratos ou abandono;

II – Multa em dobro em caso de reincidência, com a possibilidade de agravamento progressivo em situações de reincidência continuada;

III – Perda da guarda do animal e proibição de obter a posse de novos animais pelo prazo de até 5 anos, conforme a gravidade do caso e a reincidência do infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Parágrafo Único. Em caso de perda da guarda do animal, este será acolhido em unidades não governamentais que cumprem esse papel, como ONGS, abrigos, santuários, organizações de resgate ou voluntários.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do órgão competente designado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser subsidiada por denúncias da população, acompanhadas de provas materiais ou indícios consistentes.

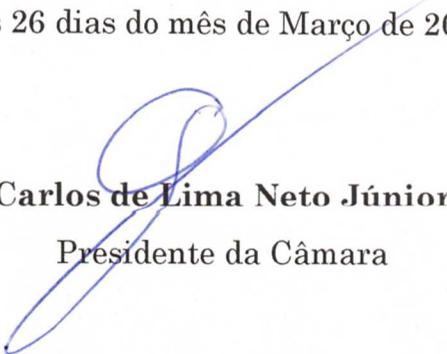
Art. 6º. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei integrarão o orçamento municipal, devendo ser preferencialmente destinados ao financiamento de programas e ações de proteção e bem-estar animal, como os mencionados no Parágrafo Único do art. 4º, a serem definidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A destinação dos recursos deverá observar os princípios da legalidade, transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos, nos termos da Constituição Federal e da legislação orçamentária vigente.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Deodópolis/MS, aos 26 dias do mês de Março de 2025.


Carlos de Lima Neto Júnior
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002 DE 26 DE MARÇO DE 2025 DE AUTORIA DO
VEREADOR PRESIDENTE CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 002 de 26 de março de 2025, de autoria do vereador Presidente Carlos de Lima Neto Junior que “*Dispõe sobre a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no Município de Deodápolis/MS e dá outras providências*”.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende estabelecer diretrizes para a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no Município de Deodápolis/MS.

Analisando as formalidades legais, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.

Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas,**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Dessa maneira, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, **não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder**



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.

Nesse sentido, vale frisar que leis sobre assuntos semelhantes já tiveram sua constitucionalidade declarada. Vejamos:

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre campanha municipal, a saber:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Dessa forma que o protejo não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 002 de 26 de março de 2025 de autoria do vereador Presidente Carlos de Lima Neto Junior. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 19 de maio de 2025.


Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Franciso E. de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Wanderley de A. B. Carvalho
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002 DE 26 DE MARÇO DE 2025 DE AUTORIA DO
VEREADOR PRESIDENTE CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR.

I - Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 002 de 26 de março de 2025, de autoria do vereador Presidente Carlos de Lima Neto Junior que *“Dispõe sobre a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no Município de Deodápolis/MS e dá outras providências”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II - Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende estabelecer diretrizes para a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no Município de Deodápolis/MS.

Analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Importante frisar, quanto ao aspecto financeiro, que o STF já afirmou que *“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”* [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 002 de 26 de março de 2025.

III - Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

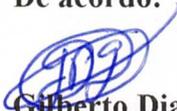
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 002 de 26 de março de 2025 de autoria do vereador Carlos de Lima Neto Junior. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 19 de maio de 2025.

Relator:


Donizete José dos Santos
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento


Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento